



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 1.107.592
Natureza: Denúncia
Denunciante: Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira
Jurisdicionado: Poder Executivo do Município de Esmeraldas
Relator: Conselheiro Substituto Adonias Monteiro

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Trata-se de Denúncia apresentada pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 066/2021 – Processo Licitatório nº 220/2021, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Esmeraldas.
2. O referido certame teve como objeto o fornecimento de pneus para atender os veículos e máquinas da frota municipal.
3. Na inicial da Denúncia (Arquivo #2527138), o Denunciante aponta como irregular apenas **previsão editalícia de critério de julgamento pelo menor preço por lote, sem o parcelamento do objeto em itens.**
4. Em seu estudo inicial (Arquivo #2616774), a Unidade Técnica manifestou-se, em síntese, pela improcedência da Denúncia.
5. Por fim, os autos foram remetidos a este Ministério Público de Contas, para manifestação.
6. É o relato do necessário.
7. *De plano*, cumpre registrar o único apontamento apresentado pelo Denunciante lastreia-se na alegação de restrição à competitividade por não parcelamento do objeto.
8. Tal apontamento não é procedente, nos termos da decisão da relatoria que indeferiu concessão de medida cautelar suspensiva do certame (Arquivo #2557172):

Feitos os devidos temperamentos, do exame dos autos, observei que a licitação foi dividida em 3 (três) lotes, conforme previsto no anexo II do edital do Pregão



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Eletrônico n. 66/2021 (documento eletrônico, código do arquivo n. 2527139, disponível no SGAP como peça n. 2), quais sejam: lote 1 – pneus e câmaras – veículos; lote 2 - pneus e câmaras – máquinas; lote 3 – pneus – caminhões, vans e escolares.

Nesse sentido, entendo que a adoção do critério de julgamento de menor preço por lote se mostrou razoável, uma vez que a divisão do objeto está de acordo com cada categoria de veículo e suas particularidades, em preservação à economia de escala. Além disso, à primeira vista, mostram-se pertinentes os argumentos da Administração no sentido de que a opção do parcelamento em itens foi julgada equivocada por demandar várias contratações, instrumentalização, gestão e fiscalização dos contratos, o que resultaria em maior gasto financeiro, de tempo e de pessoal envolvido.

Aliado a isso, é de se observar que o certame obteve razoável competitividade, uma vez que quatro empresas do ramo participaram da licitação, e considerável economicidade, tendo em vista que o valor total adjudicado foi de R\$ 286.868,00, **o que representou uma economia de 10,35% em comparação ao valor estimado para a contratação**, conforme delineado pela própria controladoria interna do município (disponível no arquivo denominado “PE066-21 PG 398A432”, constante à peça n. 14 do SGAP).

A propósito, ainda sobre a competitividade do certame, constatei que a empresa Augusto Pneus Eireli – cuja titularidade pertence à Sra. Ana Carolina de Araújo Marçal Vieira, irmã do denunciante, consoante considerações sobre sham litigation elencadas no âmbito da Denúncia n. 1101732 – sagrou-se vencedora do lote 2 da licitação, no valor de R\$127.324,00. Também chama a atenção a alegação dos gestores de que a denúncia teria o propósito de “tumultuar” o procedimento licitatório, uma vez que o denunciante sequer impugnou o edital ou solicitou esclarecimentos perante a Administração, em dissonância ao princípio da cooperação processual.

Diante desse quadro, entendo que a utilização da instância administrativa para a coleta de esclarecimentos poderia eventualmente sanar a dúvida do denunciante e evitar o acionamento do Tribunal de Contas para análise de apontamentos que podem ser considerados manifestamente improcedentes. Noutras palavras, conforme já alertado pelo Parquet Especial, inclusive no âmbito de outra denúncia oferecida pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, “ao assim proceder, expõe-se o erário ao risco, na medida em que são postergadas outras ações fiscalizatórias e judicantes que, de fato, requerem ação mais contundente por parte desta Corte”. (Grifos nossos).

9. No mesmo sentido, manifestou-se a Unidade Técnica (Arquivo #2616774):

A decisão da divisão em itens/lotes deve-se levar em conta a razoabilidade, a proporcionalidade, a finalidade e o interesse público.

No caso em tela, **embora a divisão não desnature qualitativamente o objeto, verifica-se que, aparentemente, o julgamento por itens não traz qualquer benefício à Administração, muito pelo contrário, a sua admissão teria como consequência oportunizar, por exemplo, a contratação de diversos fornecedores, dificultando, dessa forma, a gestão contratual ou a perda da economia de escala, conforme ressaltado pelos gestores municipais.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

É importante frisar, ainda, que eventual contratação de muitos fornecedores demandaria não só um custo temporal dobrado na gestão, mas também o dispêndio majorado de todos os aspectos que envolvem a atividade administrativa necessária para o acompanhamento contratual, onerando indevida e imotivadamente os cofres públicos, o que por si já é capaz de afastar a possibilidade da divisão pleiteada pelo denunciante.

Nesses termos, no caso concreto, observa-se que a Administração municipal apresentou a devida justificativa (motivação) na fase interna da licitação para o não parcelamento do objeto licitado em itens [...]. (Grifos nossos). (Grifos nossos).

10. Após análise dos autos, este Ministério Público de Contas entende que assiste razão à Unidade Técnica (Arquivo #2616774), motivo pelo qual, com fundamento em seu estudo técnico, **opina pela improcedência da Denúncia**, bem como pela extinção do processo e consequente arquivamento do feito, nos termos do art. 305, parágrafo único, do Regimento Interno.

11. É o parecer.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2021.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente)